



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.014653/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.122 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente CCB CONSTRUTORA CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

VENDA DE COTA DO CONDOMÍNIO MUCURIBE. ALIENAÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE, A SER EXCLUÍDA DA RECEITA BRUTA. NÃO COMPROVAÇÃO.

No caso vertente, diante da completa inaptidão do contribuinte em comprovar que o bem em questão de fato representava um bem do seu ativo permanente, somada ao fato de que a venda do imóvel em tela importa na realização de atividade típica da empresa, há que se entender pela incidência das contribuições.

TRIBUTAÇÃO SOB A SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE NOS MESES DE FEVEREIRO/2004 A ABRIL/2004.

Tendo em vista que o inciso XX foi inserido ao artigo 10 da Lei 10.833/2003 tão somente pela Lei nº 10.865/2004, consoante a regra geral de vigência disposta no art. 53 desta lei, somente as receitas havidas a partir de 1º de maio de 2004, decorrentes da execução por administração de obras de construção civil, sujeitam-se às regras da cumulatividade da apuração das contribuições. Em assim sendo, a não-cumulatividade alcança o período compreendido entre fevereiro/2004 e abril/2004, objeto do auto de infração combatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Morais Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 81.727,98 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional pelo regime de cumulatividade no período de janeiro a novembro de 2002 e maio a dezembro de 2004, e pelo regime de não-cumulatividade no período de dezembro de 2002, de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a abril de 2004, tendo em vista a falta de recolhimento.

A omissão foi constatada após intimação do contribuinte para apresentar extratos das contas bancárias da empresa. No curso da fiscalização, após chegar ao conhecimento a venda de um apartamento realizada pelo proprietário da empresa, restou constatado que o comprador havia depositado, em conta corrente de propriedade da empresa CCB – Construtora Castelo Branco, cuja existência não havia sido informada e cuja movimentação financeira não era contabilizada pela empresa.

Houve uma segunda intimação e em resposta o contribuinte apresentou o extrato da referida conta bancária e identificou suas entradas (depósitos), como tendo sido realizados pelos proprietários dos prédios (condomínios) em construção.

Maior detalhamento sobre a gestão da conta oculta encontra-se no relatório de e-fls. 3555 a 3577:

(...) A construtora CCB movimentava livremente os recursos da conta bancária omitida sem fazer qualquer registro contábil. Não contabilizava o recebimento destes valores e, também, não contabilizava (conforme verifiquei em sua escrita contábil), a utilização dos mesmos. Utilização que pode ter sido para as aquisições de materiais de construção, despesas gerais de construção dos condomínios ou, para qualquer outra finalidade.

As comissões de administração (receitas) contabilizadas pela CCB (docs. anexos às fls. 24/34, referiam-se, apenas aos custos e despesas gerais de construção pagos com cheques emitidos pelos condomínios. Referiam-se, pois, apenas aos custos e despesas de construção pagas com a utilização dos recursos depositados nas contas correntes dos condomínios. A empresa silenciava sobre os recursos depositados em sua conta bancária como, também, sobre as comissões sobre os mesmos.

Conforme identificou o contribuinte, no documento apresentado às folhas 94/141 parte dos depósitos efetuados para a construção dos apartamentos eram feitos na conta bancária "oculta" da Construtora CCB. Parte dos depósitos, aí realizados, eram, posteriormente, transferidos (vide doc. anexo as fls. 57/78) para as contas dos condomínios. Sobre a parte que permanecia na conta da Construtora e que era utilizada para o pagamento de custos e despesas das construções, ou que tinha qualquer outro destino, a empresa mantinha total silêncio contábil/fiscal. A empresa utilizava essa parte dos depósitos que permaneciam em sua conta bancária e a omitia como receita ou como base de cálculo da receita (comissão de administração da obra 12%). Ressalte-se aqui,

que as atas de constituição dos condomínios estabeleçam que a taxa de administração da construção a ser paga A construtora CCB, seria de 12% do custo global da construção. Exemplificando, anexei a ata do Condomínio Emilio Hinko, no qual, em seu parágrafo primeiro do artigo sexto, fixa esta taxa de administração (vide fl. 146).

Cientificado o contribuinte apresentou a seguinte linha de defesa consoante alegações abaixo sintetizadas:

- A fiscalização imputou a omissão de receitas descritas em dois tópicos, a saber 1) receitas não contabilizadas de prestação de serviços (taxa de administração da construção de imóveis) e 2) resultados não operacionais não declarados, referente à venda de cota de participação em condomínio;

- não há incidência dessas contribuições para venda de bens do ativo imobilizado, como foi o caso da venda de cota de participação em condomínio que integra o Ativo Permanente da requerente;

- em relação a tributação efetivada para a contribuição ao PIS, fatos geradores de dezembro/2002 a abril de 2004; e COFINS, fatos geradores de fevereiro de 2004 a abril de 2004, esta não pode prosperar, dado que as exigências foram lançadas sob a sistemática da não-cumulatividade, inserida no ordenamento jurídico pátrio através das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

- contudo, por força de comandos legais da Lei n.º 10.833, de e 2003, as receitas da Recorrente permanecem tributadas sob o regime de cumulatividade, haja vista os dispositivos insertos no artigo 10, inciso XI, alínea "b", inciso XX, e art. 15 da citada lei;

- a Lei n.º 10.833, de 2003, em seu art. 10, estabelece que as receitas percebidas por determinadas pessoas jurídicas, devem ser excluídas da sistemática da não-cumulatividade, dentre as quais, na alínea "b" do inciso XI e no inciso XX, encontram-se listadas as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços, e as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil. A mesma regra encontra aplicabilidade para a contribuição ao PIS, conforme dispõe o inciso V, do art. 15, da mesma lei.

A 3ª TURMA/DRJ/FOR/CE, em 08.06.2012, julgou a impugnação procedente em parte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO FATOS GERADORES JANEIRO/2002 A DEZEMBRO/2004. CIÊNCIA EM 29/11/2007. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Nos casos em que há pagamento, ainda que parcial, sem a existência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial inicia-se no dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Nas hipóteses em que não há

pagamento, o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, na forma do artigo 173, I, do CTN.

VENDA DE COTA DO CONDOMÍNIO MUCURIBE. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE ALIENAÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE, A SER EXCLUÍDA DA RECEITA BRUTA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões de prova que possuir, devendo a prova documental ser apresentada conjuntamente com a impugnação. Não o fazendo, preclui o direito do sujeito passivo, a menos que demonstre haver incidido alguma das condições expressamente elencadas no § 4º do art. 57 do Decreto nº 7.574, de 2011.

TRIBUTAÇÃO DA COFINS SOB A SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE NOS MESES DE DEZEMBRO/2002 A ABRIL/2004. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Em face da produção dos efeitos legais estabelecidos pela Lei nº 10.865, de 2004, consoante o regramento geral determinado pelo art. 53 da referida norma, somente as receitas havidas a partir de 1º de maio de 2004, decorrentes da execução por administração de obras de construção civil, sujeitam-se às regras da cumulatividade da apuração da Cofins e do PIS/Pasep. Em assim sendo, a não-cumulatividade alcança o período compreendido entre dezembro/2002 e abril/2004.

TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. RECONHECIMENTO DA RECEITA. PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

A receita é considerada realizada, sendo devido o seu registro contábil, à medida que os serviços são prestados, configurando-se a omissão de receitas na hipótese de o sujeito passivo não contabilizar tais valores, na proporção em que os serviços são prestados.

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS. EXECUÇÃO DA OBRA POR ADMINISTRAÇÃO. CONTA-CORRENTE NÃO CONTABILIZADA. PAGAMENTO DE DISPÊNDIOS COM RECURSOS DA CONTA NÃO ESCRITURADA. OMISSÃO DE RECEITA EQUIVALENTE À APLICAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE TAIS VALORES. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS DOS CONDOMÍNIOS PAGAS COM RECURSOS DEPOSITADOS NAS CONTAS DOS CONDOMÍNIOS. REGULARIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

RECEITAS NÃO ESCRITURADAS SOBRE DESPESAS NÃO IDENTIFICADAS. TRIBUTAÇÃO NA CONDIÇÃO DE RECEITAS OMITIDAS. INCORREÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todos os pagamento efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, ressalvado o disposto em normas especiais. Constatada imputação distinta, formalizada pela autoridade lançadora, a parcela do lançamento deve ser cancelada, exonerando-se o sujeito passivo de sua cobrança.

Após a interposição do Recurso Voluntário, o feito foi apreciado pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção Julgamento deste E. Conselho, sendo proferido o Acórdão no 1803-002.304, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de PIS sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado às exigências principais de IRPJ e de CSLL.

COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO.

Um dos elementos do ato administrativo é a competência, que é a condição primeira para a validade do ato administrativo. Nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo, sob pena de nulidade. Em relação à matéria diferenciada e específica de PIS, deve ser declinada a competência de julgamento à 3ª Seção/CARF.

O presente lançamento de PIS, portanto, é decorrente das exigências de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) formalizadas no processo n.º 10380.014657/2007-65.

Ato contínuo, o processo foi remetido à Terceira Seção de Julgamento, sendo, então, sorteado para esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento. Na sessão de 14/12/2021 o processo foi objeto da Resolução n.º 3401-002.502 (e-fls. 3582/3592), entendendo-se pelo conflito de competência quanto às matérias diferenciadas e específicas do PIS/Pasep, por tratar-se de lançamento de PIS reflexo do de IRPJ, já que resultantes do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal e baseados nos mesmos elementos de prova:

Apesar de que, no Acórdão de fls. 3555 a 3557, a 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento tenha decidido por declinar a competência em relação à matéria específica de PIS para esta 3ª Seção de Julgamento, entendo que a competência para o julgamento do litígio não é desta Seção, mas daquela Primeira Seção, conforme estabelece o art. 2º, inciso IV, do Anexo II do RICARF/2015, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF no 152, de 2016, o qual abaixo se reproduz:

[...]

Extrai-se com clareza do presente processo que a ação fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração constante do processo n.º 10380.014657/2007-65 (IRPJ e CSLL) e do presente processo decorrem do mesmo MPF (vide fls. 002 de ambos):

[...]

Igualmente se conclui que os lançamentos se basearam nos mesmos elementos de prova, como se extrai dos excertos de fls. 007 de ambos os processos:

O processo foi então remetido à Presidência do CARF que decidiu o conflito de competência no sentido de que o pleito seja julgado pela Terceira Seção de Julgamento:

No caso em análise, verifica-se que o conflito de competência restringe-se à parte do lançamento de PIS/Pasep que trata de exigências fiscais autônomas e específicas à legislação do PIS/Pasep e da COFINS, não se identificando relação de causalidade com o lançamento de IRPJ.

Vale, inclusive, mencionar que o lançamento da COFINS, resultante do mesmo MPF, consubstanciado no PAF n.º 10380.014650/2007-43, foi julgado pela 1ª Turma Ordinária

da 3ª Câmara da 3ª Seção, tendo sido proferido o Acórdão n.º 3301- 002.930, de 27 de abril de 2016, com a seguinte ementa:

[...]

Portanto, muito embora os lançamentos tenham se originado da mesma ação fiscal, o lançamento de PIS/Pasep objeto do presente conflito de competência não pode ser considerado reflexo do processo de IRPJ, mas sim de exigência fiscal autônoma e específica à legislação do PIS/Pasep.

Por todo o exposto, não se aplica ao caso o disposto no inciso IV do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015). A regra aplicável é a do art. 4º, inciso I, do Anexo II do mesmo RICARF, ou seja, a norma de competência natural da Terceira Seção para o julgamento dos litígios que versem sobre a aplicação da legislação referente a “*I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços*”.

Considerando o Relator originário não mais integra a 1ªTO/4ªCâmara/3ªSeção de Julgamento, houve novo sorteio e o processo me foi distribuído para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O Recurso Voluntário, por seu turno, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme acima relatado, o cerne da controvérsia alcança as matérias diferenciadas e específicas do PIS/PASEP, quais sejam:

(i) não incidência do PIS/PASEP sobre o valor correspondente à venda de cota de participação no condomínio Mucupire Plaza (ap. 1500), por defender a recorrente ser este bem integrante do seu ativo permanente; e

(ii) não incidência de PIS/PASEP quanto aos fatos geradores de fevereiro de 2004 a abril de 2004, por terem sido lançados sob a sistemática da não cumulatividade, quando as receitas da empresa teriam permanecido tributadas sob o regime da cumulatividade.

Considerando que o lançamento da COFINS, resultante do mesmo MPF, consubstanciado no PAF n.º 10380.014650/2007-43, foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção que negou provimento ao Recurso Voluntário com fulcro nos seguintes fundamentos:

(i) não houve comprovação por parte do contribuinte de que a cota de participação integraria seu ativo permanente;

(ii) a sistemática de cumulatividade seria aplicável tão somente a partir de 1º de maio de 2004, não abarcando o período indicado na autuação (fevereiro de 2004 a abril de 2004).

Diante disso, reproduz-se o voto consignado Acórdão n.º 3301- 002.930, de 27 de abril de 2016, como razões de decidir:

No que tange à alegação de que a cota de participação no condomínio Mucuripe (ap. 1500) integraria o seu ativo permanente, consoante bem analisado pela DRJ em Fortaleza, caberia ao Impugnante não apenas alegar tal fato, como comprovar que tal bem imóvel, de fato, correspondia a bem integrante do seu ativo imobilizado (fazendo um cotejo entre as atividades realizadas pela empresa, a destinação dada ao imóvel, o registro contábil realizado pela mesma, etc.). Contudo, constata-se que o contribuinte "não carregou aos autos provas documentais do alegado, ou seja, não demonstrou que o bem alienado fizera parte do ativo permanente da pessoa jurídica" (vide passagem da decisão de fls. 3425/3456).

Ou seja, não bastaria ao contribuinte alegar, teria que comprovar, em especial quando se percebe que o auto de infração em relevo foi lavrado justamente pela falta de escrituração contábil por parte do contribuinte quanto às operações realizadas pelo mesmo (constatação de existência de conta bancária cujas operações jamais foram escrituradas ou declaradas pelo contribuinte). Possivelmente em razão dessa falta de escrituração que não trouxe o contribuinte em seu Recurso Voluntário qualquer argumento ou documentação adicional apta a comprovar o alegado, tendo se limitado a alegar, de forma genérica e em um único parágrafo, que a COFINS não incidiria sobre bem do ativo imobilizado.

Ademais, consoante também constou da decisão proferida pela DRJ, tendo em vista o objeto social da empresa em relevo (construção de condomínios edilícios sob o regime de administração), é coerente a interpretação da fiscalização de que a venda do bem em tela (cota de participação no condomínio Mucuripe Plaza ap. 1500) representa atividade típica da empresa em questão, acarretando a incidência da COFINS.

Logo, diante da completa inaptidão do contribuinte em comprovar que o bem em questão de fato representava um bem do seu ativo permanente, somada ao fato de que a venda do imóvel em tela importa na realização de atividade típica da empresa, entendo que deverá ser mantida a decisão recorrida neste ponto, que entendeu pela incidência da COFINS sobre a venda do imóvel em tela.

Por outro lado, no que tange ao argumento atinente à sistemática de tributação a que estaria sujeita a sua atividade no período apontado no auto de infração (fevereiro de 2004 a abril de 2004 para a COFINS), cumulatividade ou não-cumulatividade, vislumbro que tampouco merece guarida os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Isso porque, consoante novamente bem indicou o Relator do caso na DRJ de Fortaleza, o dispositivo legal aplicável à Recorrente, que a excetua ao regime de não-cumulatividade, mantendo-a no regime cumulativo, é o inciso XX do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, e não o inciso XI.

Acontece que o referido inciso XX, incluído pela Lei n.º 10.865/2004, apenas entrou em vigor em maio de 2004, quando passou a produzir os seus devidos efeitos legais (essa autorização à permanência no regime cumulativo não existia anteriormente). É o que se extrai do histórico abaixo:

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) XX – as receitas decorrentes da execução por

administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)

XX as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

XX as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

XX as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, incorridas até o ano de 2019, inclusive; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XX as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

E, consoante se extrai do regramento geral determinado pelo art. 53 da referida norma, abaixo transcrito, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/2004 entrou em vigor a partir de 1º de maio de 2004:

Art. 21. Os arts. 1o, 2o, 3o, 6o, 10, 12, 15, 25, 27, 32, 34, 49, 50, 51, 52, 53, 56 e 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

(...).

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;

(...).

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1o de maio de 2004, ressalvadas as disposições contidas nos artigos anteriores.

Ressalte-se, inclusive, que não há previsão de eficácia diversa da regra geral em artigos anteriores da lei, a qual traz exceção apenas quanto a outros dispositivos da Lei nº 10.833/2003, não incluído o inciso XX do seu art. 10. Nesse sentido, traz-se à colação as ressalvas insertas na Lei nº 10.865/2004:

Art. 46. Produz efeitos a partir do 1o (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei o disposto:

I nos arts. 1o, 12, 50 e art. 51, incisos II e IV, da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei;

(...)

Art. 49. Os arts. 55 a 58 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, produzem efeitos a partir de 1o de fevereiro de 2004, relativamente à hipótese de que trata o seu art. 52.

Art. 50. Os arts. 49 e 51 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação às alterações introduzidas pelo art. 21 desta Lei, produzem efeitos a partir de 1o de maio de 2004.

Art. 51. O disposto no art. 53 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a alteração introduzida pelo art. 21 desta Lei, produz efeito a partir de 29 de janeiro de 2004.

Art. 52. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção pelo regime especial de que trata o art. 52 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

Portanto, no período indicado no auto de infração (COFINS de fevereiro de 2004 a abril de 2004 vide fl. 14 dos autos), correto o procedimento da fiscalização ao tributar as receitas auferidas pelo contribuinte, decorrentes da execução por administração de obras de construção civil, pelo regime não-cumulativo.

Sendo assim, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção entendeu ser correto o procedimento adotado pela fiscalização ao exigir a contribuição sobre a venda da cota do condomínio Mucuripe, bem como ao exigir a COFINS no período de fevereiro de 2004 a abril de 2004 com base no regime da não-cumulatividade, de modo que nos presentes autos a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada em relação àquela contribuição.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins